



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II, 1º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8043 - www.jfrj.jus.br  
- Email: 04vf@jfrj.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5138220-44.2025.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.  
Período 18.05.2026 a 22.05.2026.  
Processo em ordem.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao cumprimento de obrigação de não fazer e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. A pretensão fundamenta-se na alegação de que a Marinha do Brasil tem emitido manifestações institucionais públicas que atacam a memória de João Cândido Felisberto, conhecido historicamente como "Almirante Negro", e dos demais participantes da Revolta da Chibata, ocorrida em 1910.

Conforme a petição inicial (Evento 1), o autor narra que João Cândido liderou a rebelião contra os castigos físicos — especificamente as chibatadas — impostos aos marinheiros de baixa patente, em sua maioria homens pretos e pardos. Destaca que o movimento resultou na edição do Decreto nº 2.280/1910, que concedeu anistia aos revoltosos, mas que tal compromisso foi descumprido três dias depois pelo Decreto nº 8.400/1910, resultando em prisões, mortes, deportações e na expulsão de João Cândido da Força Naval, o qual sofreu perseguições até o seu falecimento em 1969.

O autor ressalta que, em 2008, o Estado brasileiro editou a Lei nº 11.756/2008, concedendo anistia *post mortem* a João Cândido com a finalidade expressa de reconhecer os valores de justiça e igualdade pelos quais lutaram os revoltosos. Não obstante, aponta que a Marinha do Brasil tem mantido um padrão de discurso depreciativo. O fato gerador imediato da demanda é a carta enviada pelo Comandante da Marinha, em 22 de abril de 2024, à Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, manifestando oposição ao Projeto de Lei nº 4.046/2021, que propõe a inscrição de João Cândido no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria. Na referida correspondência, a Marinha qualificou a Revolta da Chibata como "deplorável página da história nacional", descreveu os marinheiros como "abjetos" e caracterizou a conduta de João Cândido como "reprovável exemplo". Com base nesses fatos, o autor requer a condenação da ré a abster-se de praticar atos que depreciem a memória coletiva do evento e o pagamento de R\$ 5.000.000,00 a título de indenização por dano moral coletivo.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

A **UNIÃO** apresentou contestação (Evento 19). Em sua defesa, argumenta que o encaminhamento da manifestação institucional ao Parlamento constitui exercício regular do diálogo interinstitucional e do princípio da separação dos poderes. Afirma que a imperatividade da preservação das múltiplas perspectivas historiográficas garante à Marinha o direito de não exaltar um levante que envolveu o emprego de artilharia pesada, a quebra de hierarquia e disciplina e a morte de civis inocentes. Sustenta que a anistia prevista na Lei nº 11.756/2008 extingue os efeitos punitivos, mas não impõe à Administração um dever de louvação histórica ou de alteração de sua perspectiva crítica sobre a violência do motim. Rechaça a existência de ato ilícito e, conseqüentemente, a configuração de dano moral coletivo, argumentando que a condenação pretendida configuraria censura prévia.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** apresentou manifestação requerendo seu ingresso no feito na condição de *custos vulnerabilis* (Evento 22). Em sua intervenção, argumenta que a Revolta da Chibata deve ser compreendida no contexto do racismo institucional da época, no qual o oficialato branco impunha tortura aos marinheiros negros. Afirma que a Lei nº 11.756/2008 tem natureza de lei de memória (anamnese), cujo propósito é fixar a verdade histórica e reparar a dignidade da população negra, em consonância com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD) e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sustenta que o discurso institucional que classifica os marinheiros anistiados como "abjetos" constitui ato de Estado violador da dignidade coletiva, configurando o dano moral postulado.

O autor apresentou réplica (Evento 23), refutando as alegações da contestação. Argumenta que não busca a rediscussão historiográfica, mas a responsabilização pela extrapolação dos limites da manifestação estatal, que se utilizou de termos discriminatórios e revitimizadores, contrariando o dever de diligência das autoridades públicas.

Este Juízo proferiu decisão de saneamento e organização do processo (Evento 25). Na oportunidade, admitiu-se o ingresso da Defensoria Pública da União no feito como *custos vulnerabilis* e fixaram-se as questões de fato e de direito controvertidas, intimando-se as partes para especificarem provas.

O autor peticionou informando não possuir outras provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (Evento 39). A ré, de igual modo, informou não ter provas a produzir para o esclarecimento dos fatos e reiterou os termos da contestação (Evento 40).

É o relatório. Fundamento e decido.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide

O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 355, inciso I, que o juiz julgará antecipadamente o pedido quando não houver necessidade de produção de outras provas. A presente controvérsia enquadra-se rigorosamente nesta hipótese normativa. As partes foram intimadas no Evento 25 para especificarem os meios probatórios que pretendiam



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

produzir e ambas manifestaram expressamente, nos Eventos 39 e 40, o desinteresse na dilação probatória, pugnano pela resolução do mérito com base no acervo documental já constante dos autos.

Com efeito, a moldura fática da demanda é incontroversa. A expedição da carta pelo Comandante da Marinha à Câmara dos Deputados em 22 de abril de 2024, a emissão dos ofícios em resposta ao Ministério Público Federal e os termos literais empregados em tais documentos (como "abjetos", "reprovável exemplo" e "deplorável página") não são objeto de questionamento pela ré. A União não nega a autoria, o conteúdo ou a destinação das manifestações institucionais. O cerne do litígio é eminentemente de direito: consiste em definir se a utilização dessa linguagem por um órgão do Estado, no contexto da Lei nº 11.756/2008 e do sistema constitucional vigente, traduz o exercício legítimo da liberdade de expressão institucional ou se configura conduta ilícita capaz de gerar dano moral coletivo.

Ademais, tratando-se de dano moral coletivo fundamentado na violação da dignidade e da memória de um grupo vulnerável, a jurisprudência brasileira orienta que o dano opera *in re ipsa*, decorrendo da própria gravidade e antijuridicidade do ato, prescindindo de perícia ou de demonstração de abalo psicológico concreto.

Portanto, o processo encontra-se maduro para o julgamento de mérito.

**2.2. Da Liberdade de Expressão: Posição Preferencial no Sistema Constitucional, Fundamentos Filosóficos e Limites Estruturais segundo a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**

A apreciação adequada da presente controvérsia exige que se examine, com rigor dogmático e com suporte na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, o estatuto constitucional da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro — tanto em sua dimensão protetiva quanto em seus limites estruturais inafastáveis. Apenas a partir dessa moldura teórica será possível delimitar, com precisão, o espaço legítimo de manifestação institucional da Marinha do Brasil no caso concreto.

**2.2.1. Fundamentos Filosóficos da Liberdade de Expressão e sua Incorporação ao Constitucionalismo Brasileiro**

A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental de posição preferencial no ordenamento constitucional pátrio, tem suas raízes fincadas em uma tradição filosófica e política que remonta ao século XIX. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal 1.044 — paradigma inafastável para a presente análise —, percorreu com profundidade os alicerces teóricos deste direito, referenciando o clássico *On Liberty*, de John Stuart Mill, publicado em 1859 (STF, AP 1.044, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20/04/2022, DJE 23/06/2022, *in* STF, *Liberdade de Expressão*, Brasília: STF, 2023, pp. 21-22).<sup>1</sup>

Na visão milleana, a liberdade de expressão é instrumento indispensável ao desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, na medida em que possibilita a avaliação e a contestação pública de todas as convenções sociais vigentes, dos dogmas e das concepções éticas estabelecidas em determinada época. Mill defende, como questão de convicção ética, o



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

direito de cada indivíduo à maior liberdade possível para a discussão de qualquer tipo de doutrina, por mais imoral ou perigosa que possa parecer ao bem-estar de determinada sociedade. A livre veiculação de ideias seria essencial para que os indivíduos e a sociedade pudessem se aproximar da verdade, enquanto que o silenciamento constituiria uma prática perniciosa para a humanidade (STF, *op. cit.*, pp. 21-22).

Essa matriz filosófica foi incorporada ao direito constitucional comparado por meio da metáfora do livre mercado de ideias (*free market place of ideas*), mencionada pela primeira vez no voto dissidente do Justice Oliver Wendell Holmes, da Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Abrams v. United States*, julgado em 1919. A versão americana desse paradigma sustenta que o melhor teste para a verdade é o poder de aceitação através da competição no mercado de ideias, sendo que, em uma sociedade democrática, a verdade e a razão só podem ser obtidas se a todos for atribuído o direito de demonstrar e debater, racionalmente, o seu ponto de vista sem qualquer interferência estatal (STF, *op. cit.*, pp. 22-23).

Não obstante a relevância e influência dessa teoria, o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu suas insuficiências, notadamente no que concerne à regulação de discursos de ódio ou antidemocráticos. A interpretação predominante na jurisprudência norte-americana, que exerce forte influência no Brasil, por vezes não oferece ferramentas adequadas para regular tais discursos, tal como se observa dos precedentes estabelecidos no caso *Brandenburg v. Ohio*, nos quais se declarou a constitucionalidade de manifestações de ódio contra negros e judeus (STF, *op. cit.*, p. 23). Essa lacuna do paradigma liberal americano é precisamente o ponto a partir do qual o constitucionalismo brasileiro, fundado na dignidade da pessoa humana como valor axiológico central, se diferencia.

Autores como Alvin Goldman e Daniel Baker afirmam que "a liberdade de expressão envolve trocas e balanceamentos entre o valor deste direito e os prejuízos que o discurso pode causar, de modo que nenhum país pode resolver essas trocas apenas a partir da proteção integral da liberdade". Na mesma direção, Cass Sunstein assevera que "qualquer mercado exige critérios e regras claras. Nenhum mercado pode operar inteiramente livre" (STF, *op. cit.*, p. 24).

No direito constitucional brasileiro, a liberdade de expressão é protegida em múltiplos dispositivos da Constituição Federal de 1988: no art. 5º, IV (liberdade de manifestação do pensamento), IX (liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação), XIV (direito de acesso à informação), e nos arts. 220 a 224 (comunicação social). O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a Constituição de 1988, ao multiplicar e até tornar redundantes tais dispositivos, reflete a preocupação do constituinte em garantir o florescimento de um espaço de livre fluxo de ideias no cenário de redemocratização do Brasil, após o fim da ditadura militar, e de criar salvaguardas para impedir o retorno dos fantasmas do passado. O reconhecimento de uma posição preferencial às liberdades comunicativas é justamente um dos principais mecanismos dessa proteção (STF, *op. cit.*, pp. 281-282, ADI 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Cinco são os fundamentos filosóficos identificados pelo STF para justificar essa posição privilegiada da liberdade de expressão: (i) a função essencial que essa liberdade desempenha para a democracia, pois o amplo fluxo de informações e a formação de um debate público robusto e irrestrito constituem pré-requisitos indispensáveis para a tomada de decisões pela coletividade e para o autogoverno democrático; (ii) a própria dignidade humana, pois a possibilidade de os indivíduos exprimirem de forma desinibida suas ideias, preferências e visões de mundo é essencial ao livre desenvolvimento da personalidade e à realização existencial dos indivíduos; (iii) o processo coletivo de busca da verdade, pois é na colisão com opiniões erradas que é possível reconhecer as melhores posições; (iv) a função instrumental para o exercício e o pleno gozo dos demais direitos fundamentais; e (v) a preservação da cultura e história da sociedade, pois as liberdades comunicativas constituem claramente uma condição para a criação e o avanço do conhecimento e para a formação e preservação do patrimônio cultural de uma nação (STF, *op. cit.*, pp. 281-282).

**2.2.2. Os Limites Estruturais da Liberdade de Expressão: Categorias Excluídas da Proteção Constitucional**

Precisamente porque a liberdade de expressão ocupa posição preferencial, e não absoluta, no sistema constitucional brasileiro, o Supremo Tribunal Federal desenvolveu, especialmente no julgamento da AP 1.044, um sistema articulado de categorias excluídas da proteção constitucional. Nesse sentido, o Tribunal assentou que a proteção à liberdade de expressão deve ser protegida de forma ampla no direito constitucional brasileiro, mas não alcança a prática de ilícitos nas seguintes hipóteses: (I.1) nos casos de discursos que incitem a violência (*fighting words*); (I.2) quando se tratar de discurso doloso (*actual malice*) com intuito manifestamente difamatório, de juízos depreciativos de mero valor, de injúria em razão da forma ou de crítica aviltante; e (I.3) em manifestações capazes de causar um perigo claro e iminente (*clear and present danger*) ao sistema jurídico, ao regime democrático ou ao bem público (STF, *op. cit.*, pp. 29-30).

Cuida-se de conclusão essencial para o presente julgamento: a liberdade de expressão não alcança juízos depreciativos de mero valor, críticas aviltantes e manifestações que, a pretexto de exercerem o direito de crítica, revelem o intuito manifesto de desprezar e degradar a dignidade de indivíduos ou grupos. Essa categorização não é exercício arbitrário do Poder Judiciário: é, antes, a fiel execução do sistema constitucional que protege tanto a liberdade de expressão quanto a dignidade humana, reconhecendo que nenhum desses valores pode ser exercido de forma absolutamente irrestrita, sob pena de destruir o próprio fundamento sobre o qual repousa o Estado Democrático de Direito.

O Min. Alexandre de Moraes, relator da AP 1.044, sintetizou com precisão: "não há liberdade de expressão quando o seu exercício puder resultar no próprio extermínio da liberdade de expressão. [...] 'O Estado não pode tolerar, sem negar-se a si próprio, a atividade dos que, valendo-se das liberdades que ele assegura, queiram terminar com a própria liberdade' [...]" (STF, *op. cit.*, p. 28). Esse raciocínio, aplicado ao caso concreto, revela que a linguagem estigmatizante empregada pela Marinha do Brasil não encontra qualquer amparo na ordem constitucional vigente.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

É de se destacar, ainda, a advertência do Supremo sobre o caráter autofágico do discurso de ódio: "no livre mercado de ideias — para usarmos a concepção de John Stuart Mill consagrada na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos — alguns conteúdos simplesmente não podem ser negociados" (STF, *op. cit.*, p. 29). O uso de termos como "abjetos" para qualificar os marinheiros negros que se opuseram à tortura institucionalizada representa exatamente esse tipo de conteúdo que, pela sua profunda carga discriminatória e revitimizadora, situa-se fora do espectro de proteção constitucional da liberdade de expressão.

### **2.3. Do Direito à Memória Como Direito Fundamental Implícito**

A apreciação desta demanda exige a compreensão da proteção conferida pelo ordenamento jurídico ao direito à memória. Em que pese a expressão não constar de forma isolada e autônoma no catálogo de direitos fundamentais da Constituição da República de 1988, o direito à memória e à verdade extrai seu fundamento normativo de um plexo de disposições constitucionais, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), o direito fundamental à informação (art. 5º, XIV e LX, da CF) e a tutela do patrimônio cultural brasileiro (art. 216 da CF).

A Constituição Federal estabelece que constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Nesse contexto, a Revolta da Chibata insere-se como um evento histórico inegavelmente representativo da resistência e da ação da população negra no Brasil pós-abolição, que lutava contra práticas disciplinares que consistiam na continuidade da violência física herdada da escravidão. A preservação da memória em torno deste evento, sem distorções ou ocultações que visem à deslegitimação das lutas sociais, é uma garantia que pertence a toda a coletividade.

Nesse sentido, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), internalizada pelo Decreto nº 65.810/1969, impõe ao Estado brasileiro a obrigação de não permitir que autoridades ou instituições públicas encorajem, sequer simbolicamente, o preconceito, exigindo a adoção de medidas no campo da educação e da informação para assegurar a dignidade dos grupos historicamente discriminados (Artigo VII da CERD). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 973, reconheceu que o racismo estrutural constitui vetor de compreensão das relações sociais no Brasil, o que impõe às instituições estatais um dever qualificado de não perpetuar narrativas que esvaziem a dignidade da comunidade negra. O direito à memória não é uma contemplação inerte do passado, mas uma ferramenta ativa de compreensão e de afirmação de cidadania no presente.<sup>2</sup>

### **2.4. Da Natureza Jurídica da Anistia Concedida pela Lei nº 11.756/2008 e seus Efeitos sobre o Dever de Diligência da Administração**

O núcleo de tensão na presente lide perpassa a correta exegese da Lei nº 11.756, de 23 de julho de 2008, que concedeu anistia *post mortem* a João Cândido Felisberto e aos demais participantes da Revolta da Chibata. A União sustenta em sua contestação que a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

anistia possui natureza restrita de perdão jurídico, extinguindo punições administrativas e penais, mas não vinculando o juízo histórico da Marinha do Brasil, que manteria o direito de não exaltar os revoltosos e de criticá-los.

Todavia, a anistia política concedida pelo Estado brasileiro, no contexto das graves violações de direitos fundamentais ocorridas em nossa história, não opera sob a lógica da *amnésia* ou do apagamento factual. Conforme bem estruturado pela Defensoria Pública da União em sua intervenção processual, a anistia possui, em rigor, a natureza de lei de memória (anamnese). Ao anistiar os líderes da Revolta da Chibata, o Estado não encobre os fatos ou decreta a impunidade generalizada do esquecimento; ao revés, o Estado reconhece formal e juridicamente a injustiça das punições e a legitimidade dos valores que embasaram a resistência contra a tortura institucionalizada.

A eficácia interpretativa deste diploma legislativo é conferida de forma indelével pela mensagem presidencial de veto ao parágrafo único da referida lei (Mensagem nº 553/2008). Nela, ao vetar os efeitos econômico-financeiros diretos, o Poder Executivo fez constar expressamente que a sanção do corpo da lei possuía o "objetivo central [...] de reconhecer os valores de justiça e igualdade pelos quais lutaram os revoltosos". Este não é um mero registro político, mas um comando legislativo de eficácia concreta que se integra à ordem jurídica nacional.

Sendo assim, a Administração Pública encontra-se estritamente subordinada ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF). Uma vez que a lei reconheceu os "valores de justiça e igualdade" da luta contra as chibatadas, o próprio Estado, por meio de seus órgãos ou agentes, está impedido de atuar de modo contraditório, vilipendiando publicamente a memória que a lei visou restaurar. O dever de diligência das autoridades estatais impõe o alinhamento de seu discurso oficial aos vetores axiológicos da legislação vigente.

## **2.5. Da Liberdade de Expressão dos Agentes Públicos: Regime Jurídico Diferenciado, Dever de Diligência Qualificada e Vinculação aos Vetores Axialógicos do Ordenamento**

### **2.5.1. O Regime Jurídico Especial da Liberdade de Expressão dos Agentes Públicos**

Uma das mais relevantes contribuições do Supremo Tribunal Federal para a dogmática constitucional da liberdade de expressão é a distinção, fundada em profunda elaboração jurisprudencial, entre o regime aplicável aos agentes privados e o regime diferenciado aplicável aos agentes e instituições públicas quando no exercício de suas funções oficiais.

No julgamento do Recurso Extraordinário 685.493, cujo julgamento se deu com repercussão geral reconhecida (Tema 562), o Supremo Tribunal Federal assentou que as premissas relativas à liberdade de expressão assumem contornos especiais quando se está a tratar de seu alcance para agentes públicos, relativamente a matérias que dizem respeito ao exercício da função. Para esses agentes, em razão do regime jurídico especial a que se submetem, há certa relativização quanto à tutela de seus direitos à privacidade, honra e



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

imagem. Entretanto, a eles também se outorga maior liberdade para se manifestar, podendo expressar suas opiniões com menor embaraço, especialmente quando se tratar de tema conexo ao exercício de seu cargo (STF, *op. cit.*, p. 113, RE 685.493, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22/05/2020).

Essa lógica, no entanto, comporta uma consequência direta e inafastável: o acréscimo de liberdade para se manifestar em temas conexos ao cargo é indissociável do acréscimo de responsabilidade e do dever de observância dos parâmetros constitucionais e legais que balizam o discurso oficial. A equação é de proporcionalidade biunívoca: aqueles que ocupam cargos públicos têm a esfera de privacidade reduzida porque o regime democrático impõe que estejam mais abertos à crítica popular; em contrapartida, devem ter também a liberdade de discutir, comentar e manifestar opiniões sobre os mais diversos assuntos com maior elasticidade que os agentes privados, desde que, naturalmente, assim o façam no exercício e com relação ao cargo público ocupado (STF, *op. cit.*, p. 116).

O ponto nodal, entretanto — e que é determinante para o julgamento do presente feito — é que essa maior elasticidade do discurso dos agentes públicos não se converte em salvo-conduto para o emprego de linguagem estigmatizante, humilhante ou discriminatória. Manifestações ácidas, inconvenientes e controversas são intrínsecas ao cotidiano dos agentes políticos, em relação às quais se exige tolerância mais ampla, cuja admissão só se supera em casos de ofensas manifestamente abusivas, desleais ou comprovadamente falsas (STF, *op. cit.*, p. 113). O uso de adjetivos pejorativos e moralmente aviltantes como "abjetos" — carregados de uma carga semântica de torpeza e desprezibilidade — claramente ultrapassa os limites do legítimo exercício da liberdade de expressão institucional, enquadrando-se precisamente na categoria de "ofensas manifestamente abusivas".

### **2.5.2. A Imunidade Relativa dos Agentes Públicos e sua Inaplicabilidade ao Discurso Discriminatório**

O Supremo Tribunal Federal, ainda no RE 685.493, reconheceu que é plausível, no contexto da Constituição de 1988, reconhecer aos servidores públicos um campo de imunidade relativa, vinculada ao direito à liberdade de expressão, quando se pronunciam sobre fatos relacionados ao exercício da função pública. Essa liberdade é tanto maior quanto mais elastecidas forem as atribuições políticas do cargo que exercem. A proteção desse espaço, que não pode ser qualificado como imunidade absoluta, relaciona-se à importância, para a coletividade, de esses servidores exprimirem a própria visão e conhecimento sobre a condução dos negócios públicos (STF, *op. cit.*, p. 116-117).

Todavia, o Tribunal foi categórico ao estabelecer que a imunidade relativa dos agentes políticos está circunscrita aos casos em que puder ser reconduzida, ainda que de modo tênue, ao exercício da função pública, e que dela não devem ser excluídos os casos de dolo manifesto, ou seja, o deliberado intento de prejudicar outrem (STF, *op. cit.*, p. 117). No caso em análise, o deliberado emprego de qualificações moralmente depreciativas — como "abjetos" e "reprovável exemplo" — para descrever sujeitos formalmente anistiados pelo Estado brasileiro evidencia exatamente esse dolo manifesto, incompatível com qualquer pretensão de imunidade relativa do discurso institucional.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

**2.5.3. O Discurso de Ódio Institucional como Categoria Excluída da Proteção Constitucional**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, construída em sucessivos e paradigmáticos julgamentos, consolidou o entendimento de que o discurso de ódio — assim entendidas as exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência, física ou moral, contra pessoas em razão de sua identidade —, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão, nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13, § 5º), que expressamente o repele (STF, *op. cit.*, p. 154, ADO 26, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13/06/2019).

Essa conclusão decorre não apenas de uma opção hermenêutica, mas da própria lógica estrutural do Estado Democrático de Direito: o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão consiste não apenas em garantir o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, em proteger o direito dos que sustentam ideias que causem discordância ou que provoquem, até mesmo, o repúdio por parte da maioria existente em uma dada coletividade. Impõe-se construir espaços de liberdade para que o pensamento não seja reprimido e para que as ideias possam florescer, sem indevidas restrições, em um ambiente de plena tolerância, que, longe de sufocar opiniões divergentes, legitime a instauração do dissenso (STF, *op. cit.*, pp. 152-153). Esse espaço de tolerância ativa, porém, tem como contrapeso inevitável a vedação aos discursos que visem a destruir a tolerância pela via da humilhação e da estigmatização de grupos vulneráveis.

O Supremo Tribunal Federal precisou o conceito de discurso de ódio em sua dimensão institucional ao julgar o RHC 146.303 (Rel. Min. Edson Fachin, red. do ac. Min. Dias Toffoli, j. 06/03/2018): a prerrogativa concernente à liberdade de manifestação do pensamento, por mais abrangente que deva ser o seu campo de incidência, não constitui meio que possa legitimar a exteriorização de propósitos criminosos, especialmente quando as expressões de ódio público — veiculadas com evidente superação dos limites de qualquer prerrogativa institucional — transgridem, de modo inaceitável, valores tutelados pela própria ordem constitucional. Os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode, e não deve, ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público (STF, *op. cit.*, p. 201).

Esse entendimento é diretamente aplicável ao presente feito. O emprego do vocábulo "abjetos" para qualificar os marinheiros participantes da Revolta da Chibata — homens pretos e pardos que se levantaram contra práticas de tortura física institucionalizada — configura, em sua plenitude dogmática, uma exteriorização de ódio público em razão da identidade racial e da condição social dos anistiados, cometida por meio de canais oficiais de um órgão do Estado. Tal conduta situa-se no exato centro da categoria de discurso de ódio institucional que a ordem constitucional proíbe.

**2.5.4. O Papel Promocional do Estado no Combate à Concentração e ao Abuso do Poder Comunicativo**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

O Supremo Tribunal Federal reconhece que o Estado não apenas deve se abster de censura, mas possui também um papel promocional ativo em matéria de liberdade de expressão. No julgamento da ADI 4.923, o Tribunal destacou que as liberdades de expressão e de informação têm uma dimensão objetiva que impõe ao Estado uma postura não meramente passiva, viabilizando e reclamando verdadeira atuação positiva do Poder Público na promoção dos valores constitucionais pertinentes à comunicação (STF, *op. cit.*, p. 208). No caso concreto, essa dimensão objetiva da liberdade de expressão projeta-se sobre o próprio discurso estatal: o Estado não pode, por meio de seus órgãos, exercer o poder comunicativo de que dispõe para silenciar simbolicamente grupos vulneráveis, reforçar estereótipos raciais e reproduzir, em forma de atos oficiais, o estigma que a ordem constitucional se comprometeu a erradicar.

Há, portanto, uma contradição insuperável na tese defensiva da União, na medida em que, se o próprio Estado, por um lado, reconhece constitucionalmente a dignidade do povo negro e a ilegitimidade do racismo estrutural, não pode, por outro lado, invocar a liberdade de expressão institucional para perpetuar, por via de atos oficiais, narrativas que degradam a honra e a memória dos que lutaram contra a opressão racial. É dizer, o regime constitucional da liberdade de expressão no Brasil não comporta essa contradição performativa.

**2.6. Do Racismo Estrutural como Vetor Interpretativo Obrigatório e da Perspectiva Racial na Fixação do Conteúdo Ilícito do Discurso Institucional**

O julgamento da presente demanda, envolvendo manifestações institucionais que impactam diretamente a dignidade de sujeitos negros e de um evento histórico central para a identidade afro-brasileira, não pode prescindir da aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial (Resolução CNJ nº 492/2023), que orienta magistrados e magistradas a incorporar a variável racial como elemento analítico nas decisões judiciais que envolvam pessoas e comunidades racialmente vulnerabilizadas.

**2.6.1. A Perspectiva Racial como Método Hermenêutico Vinculante**

A Resolução CNJ nº 492/2023, que instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, parte do reconhecimento de que o sistema de justiça, tal como a sociedade em geral, pode reproduzir e aprofundar desigualdades raciais se os julgamentos se limitarem a uma análise formal e descontextualizada dos fatos. O protocolo orienta que o intérprete identifique, nas situações que chegam ao Judiciário, os marcadores raciais presentes na configuração dos fatos, avalie seus efeitos sobre as partes envolvidas, e construa a decisão de forma a não perpetuar invisibilizações ou estigmatizações.

No presente feito, a perspectiva racial revela, de imediato, um dado inafastável: a Revolta da Chibata foi protagonizada, em sua esmagadora maioria, por marinheiros pretos e pardos, submetidos a um regime disciplinar que perpetuava, sob forma de "chibatadas", a violência física que havia marcado a experiência da escravidão. O vocábulo "abjetos", quando dirigido a esses marinheiros por um órgão do Estado, em correspondência oficial, não é um adjetivo neutro; ao revés, ele carrega consigo séculos de sedimentação semântica que associam, no imaginário racista, a negritude a características morais negativas como a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

torpeza, a desumanidade e a baixeza. Assim sendo, examinar essa manifestação sem considerar sua carga racial seria cometer o equívoco hermenêutico que o Protocolo do CNJ precisamente visa a corrigir.

**2.6.2. A Jurisprudência do STF sobre Racismo Estrutural e Dever Estatal de não Perpetuação de Estigmas**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADO 26 (Rel. Min. Celso de Mello, j. 13/06/2019), desenvolveu conceituação precisa sobre a dimensão social do racismo, com direta aplicabilidade ao caso em exame. O Tribunal assentou que o conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito (STF, *op. cit.*, pp. 146-147).

Essa conceituação é essencial para a compreensão do ilícito praticado no caso em análise. A linguagem adotada pela Marinha do Brasil — ao qualificar os marinheiros anistiados como "abjetos" — não constitui mero exercício historiográfico; mas, sim, a perpetuação, por via de ato de Estado, de uma narrativa de inferiorização e de negação de humanidade que é, em sua própria estrutura, uma manifestação de racismo institucional em sua dimensão social. O Estado que anuncia ter concedido anistia por reconhecer os "valores de justiça e igualdade" dos revoltosos e, em seguida, por meio de seus órgãos, os qualifica como "abjetos", está atuando, objetivamente, como agente de perpetuação do racismo estrutural que o próprio ordenamento constitucional lhe ordena combater.

O Supremo Tribunal Federal, ao firmar a proteção constitucional da comunidade LGBTI+ na ADO 26, estabeleceu princípio de alcance mais amplo, firme na premissa de que ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua identidade ou condição pertencente a um grupo historicamente vulnerabilizado (STF, *op. cit.*, p. 152). Transposto para o contexto racial, esse princípio interdita qualquer discurso oficial que atribua ao pertencimento ao grupo negro — e à luta contra a opressão racial — um caráter de torpeza ou de baixeza moral.

**2.6.3. Da Proteção Institucional do Direito à Memória da População Negra como Dimensão da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**

O Supremo Tribunal Federal tem reafirmado, em sucessivos julgamentos, a força normativa do bloco de constitucionalidade formado pelos tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. No que concerne especificamente à proteção da dignidade de grupos racialmente vulnerabilizados, a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), internalizada pelo Decreto nº 65.810/1969, impõe ao Estado brasileiro obrigações positivas de não encorajar, sequer simbolicamente, o preconceito, exigindo a adoção de medidas no campo da educação e da informação para assegurar a dignidade dos grupos historicamente discriminados.

O discurso oficial que qualifica os líderes da resistência negra ao açoitamento como "abjetos" está, objetivamente, em rota de colisão com essas obrigações internacionais. Desse modo, ao produzir e difundir documentos oficiais que atribuem conotação negativa à luta dos marinheiros anistiados, a Marinha do Brasil não apenas contesta uma honraria legislativa, mas edita, em nome do Estado brasileiro, uma narrativa que reforça a percepção de que a resistência negra à violência institucional é moralmente reprovável — mensagem que, pela sua natureza oficial e pela autoridade simbólica da instituição emissora, amplifica os danos ao patrimônio imaterial e à dignidade coletiva da população negra.

**2.6.4. Do Dano Moral Coletivo sob a Perspectiva Racial: Repercussões Simbólicas e Pedagógicas da Condenação**

Aplicando-se o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ à quantificação do dano moral coletivo, é necessário considerar que o impacto da linguagem estigmatizante empregada pela Marinha do Brasil não se restringe a um único evento, mas constitui, no contexto histórico em que se insere, mais um capítulo de uma narrativa de silenciamento e de humilhação institucional que se perpetua desde os episódios de 1910.

O que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no contexto da ADO 26, como "injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito" (STF, *op. cit.*, p. 147), manifesta-se, no presente caso, de forma especialmente agravada, já que a exclusão simbólica dos participantes da Revolta da Chibata — e, por extensão, de toda a comunidade negra que os reconhece como símbolos de resistência — do universo de sujeitos merecedores de reconhecimento positivo pelo Estado é perpetrada pelo mesmo aparelho estatal que, em 1910, concedeu anistia apenas para descumpri-la dias depois, e que, em 2008, editou lei reconhecendo formalmente a injustiça praticada.

Essa dimensão histórica e estrutural do dano não afasta, mas ao contrário intensifica, a necessidade de que a resposta judicial seja proporcional à gravidade da conduta estatal, de maneira que a condenação em indenização por dano moral coletivo, combinada com a tutela inibitória, deve exercer o duplo papel que o STF identificou como característico da responsabilidade civil no Direito Público: a função punitivo-dissuasória e a função pedagógico-transformativa, orientando o comportamento institucional futuro para padrões compatíveis com os princípios constitucionais da igualdade racial e da dignidade humana.

**2.7. Dos Limites da Liberdade de Expressão Institucional — Distinção Entre Manifestação Legítima e Discurso Abusivo**

A questão fundamental submetida a este Juízo consiste na demarcação precisa dos limites da liberdade de expressão institucional da Marinha do Brasil diante do ordenamento constitucional e legal supramencionado. Por essa perspectiva, o Estado



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Democrático de Direito comporta o diálogo interinstitucional, de modo que é lícito e inerente ao debate legislativo que a Força Naval apresente ao Parlamento, nos termos do art. 24, XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICCD), sua perspectiva técnico-histórica sobre projetos de lei, incluindo aqueles que versam sobre a concessão de honrarias como a inclusão no Livro de Heróis da Pátria.

No entanto, a liberdade de expressão de um órgão estatal não se confunde com a liberdade de expressão de um cidadão. A manifestação de uma autoridade pública é um ato de Estado e, como tal, não pode contrariar os preceitos fundamentais da República. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no precedente pertinente do *Caso Ríos e outros vs. Venezuela* (2009), estabeleceu o *standard* de que os funcionários públicos, em razão de sua alta investidura e do amplo alcance de suas palavras, estão submetidos a um dever de especial cuidado e diligência redobrada. Como garantes dos direitos fundamentais, as autoridades não podem se valer de canais oficiais para emitir declarações que firam ou atinjam a dignidade de grupos ou pessoas.<sup>3</sup>

A aplicação desta baliza ao caso concreto exige distinguir de forma rigorosa as manifestações contidas na Carta de 22 de abril de 2024 e nos ofícios sucessivos:

**a) Manifestações dentro dos limites da liberdade de expressão institucional (lícitas):**

Encontra-se abrigada pelo direito de manifestação institucional a narrativa factual de que a Revolta da Chibata consistiu em sublevação militar, com a tomada de navios por força armada. É lícito à Marinha rememorar que o evento envolveu violência, resultou no bombardeio em área urbana e ocasionou a morte trágica de militares e de civis inocentes, a exemplo das duas crianças no Morro do Castelo, documentadas historicamente. Igualmente, encontra respaldo na legalidade a afirmação de que o movimento configurou, sob o prisma técnico-militar, subversão da hierarquia e da disciplina. Nessas assertivas há a apresentação de fatos ocorridos e a interpretação segundo os regulamentos das Forças Armadas, sem violação direta da dignidade pessoal dos anistiados.<sup>4</sup>

**b) Manifestações que extrapolam os limites institucionais (ilícitas):**

A licitude se rompe, entretanto, no momento em que a Marinha do Brasil abandona a narrativa técnico-histórica e passa a empregar linguagem de cunho estigmatizante e pejorativo, desqualificando a integridade e a honra dos anistiados, com o emprego de uma adjetivação rancorosa incompatível com a própria anistia estatal. O uso de adjetivos como "**abjetos**" para qualificar os marinheiros revoltosos, a designação da revolta como um "flagrante que qualifica reprovável exemplo" ou a redução das reivindicações contra a tortura a mero pleito por "vantagens corporativistas e ilegítimas" configuram grave excesso e abuso de direito.

Ao utilizar o termo "abjetos", a Marinha atribui aos marinheiros — sujeitos pretos e pardos que se levantaram contra o açoitamento legalizado — um juízo de valor de desprezibilidade, torpeza e baixa moral. Esta linguagem excede em absoluto o registro



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

crítico dos fatos. Ela contraria frontalmente a essência da Lei nº 11.756/2008, ofende os deveres de impessoalidade e diligência fixados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, devido ao seu alcance e oficialidade, assume tom persecutório e discriminatório que atinge a dignidade coletiva da comunidade negra, constituindo, sob a ótica do Direito, um discurso abusivo.

Assim, se, por um lado, o discurso oficial de defesa da hierarquia e da disciplina é legítimo; de outro, extrapola os limites da liberdade de expressão a adoção de adjetivação estigmatizante, em especial diante do contexto histórico e racial da Revolta da Chibata, em que marinheiros pretos e pardos ainda buscavam livrar-se de açoites físicos no Brasil pós-abolição.

A intervenção judicial em casos de manifestações institucionais abusivas não visa, em absoluto, a impor uma 'verdade oficial' ou a obrigar a Marinha do Brasil a adotar uma narrativa histórica laudatória acerca da Revolta da Chibata. Conforme ressaltado nas teses estruturais do Supremo Tribunal Federal (obra 'Liberdade de Expressão'), o Poder Judiciário não atua como censor de posicionamentos historiográficos. A Força Naval permanece livre para sustentar sua análise militar sobre as rupturas de hierarquia e disciplina ocorridas em 1910. No entanto, o limite ético-jurídico imposto ao discurso oficial do Estado veda de forma absoluta o vilipêndio de figuras históricas anistiadas por meio de linguagem ultrajante ou odiosa, garantindo que o debate institucional observe a urbanidade e os direitos fundamentais.

**2.8. Da Improcedência do Pedido Quanto à Obrigação de Não Fazer Relacionada ao Mérito da Inscrição no Livro dos Heróis**

No delineamento da tutela inibitória, o autor requer, em essência, que a Marinha se abstenha de manifestações negativas em relação a João Cândido. É imprescindível traçar uma distinção essencial sob o prisma do Princípio da Separação dos Poderes.

O cerne da controvérsia originou-se durante o trâmite do Projeto de Lei nº 4.046/2021, que visa à inscrição de João Cândido no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria, previsto na Lei nº 11.597/2007. A concessão desta honraria é uma decisão discricionária e essencialmente política, cuja competência pertence de forma exclusiva ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (no exercício da sanção ou veto).

Nesse espectro, a Marinha do Brasil detém a prerrogativa institucional de apresentar ao Parlamento sua perspectiva, defendendo, se assim entender cabível do ponto de vista técnico e normativo, a **não inclusão** do marinheiro na referida láurea. Sustentar que os atos do revoltoso não se coadunam com as exigências técnicas da Lei nº 11.597/2007 para a configuração do heroísmo pátrio está dentro do escopo de avaliação da Força Naval.

O Poder Judiciário não possui legitimidade constitucional para proibir um órgão do Estado de dialogar com o Parlamento, nem lhe cabe ditar indiretamente quem deve ou não receber o título de herói nacional mediante a imposição de um silêncio institucional absoluto sobre o tema. Logo, é improcedente qualquer pretensão de proibir a Marinha de se posicionar contrariamente à aprovação da honraria legislativa, ressaltando-se, conforme assentado no



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

tópico anterior, que tal posicionamento deve ser formulado em linguagem estritamente técnica, objetiva, desprovida de adjetivos estigmatizantes e respeitosa ao conteúdo da anistia legal vigente.

**2.9. Da Configuração do Dano Moral Coletivo Quanto à Linguagem Pejorativa**

Avançando sobre a pretensão reparatória, o ordenamento jurídico pátrio prevê, por meio do microsistema de tutela coletiva (art. 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor), a possibilidade de condenação pecuniária por dano extrapatrimonial sofrido por uma coletividade.

Para a caracterização da responsabilidade civil do Estado, o art. 37, §6º, da Constituição da República consagra a teoria do risco administrativo, que dispensa a comprovação de dolo ou culpa, exigindo-se apenas a conduta de um agente público atuando nessa qualidade, o dano suportado e o nexo de causalidade entre ambos. No pertinente ao dano moral coletivo, a jurisprudência sólida do Superior Tribunal de Justiça (a exemplo dos julgamentos proferidos no REsp 1.823.072/RJ e no REsp 2.026.929/ES, referenciados na decisão de saneamento do Evento 25) estabelece que a lesão se consolida quando a conduta antijurídica atinge intoleravelmente valores e interesses coletivos fundamentais. O dano se perfaz *in re ipsa*, dispensando a prova de sofrimento individual, pois recai sobre o patrimônio imaterial da própria coletividade.

No caso em análise, o fato gerador do dano é circunscrito e concreto: a reiteração da União, por meio de seu órgão militar, no emprego de manifestações oficiais que utilizam linguagem estigmatizante (como "abjetos") para descrever homens pretos e pardos que lutaram contra a tortura física, contrariando o objetivo de justiça e igualdade chancelado pela Lei nº 11.756/2008. Este discurso transborda o direito de crítica para ingressar no campo do vilipêndio.

A reiteração desse posicionamento ao longo dos anos consubstancia uma conduta continuada do Estado, onde cada ofício e cada declaração pública nesse diapasão renovam a ofensa à memória de uma personagem central para a identidade do povo negro no Brasil. A comunidade negra, que enxerga em João Cândido um símbolo de resistência estrutural, sofre uma afetação direta e objetiva em sua dignidade quando o próprio Estado — que formalmente anistiou o sujeito — utiliza-se de canais oficiais para rebaixá-lo moralmente em termos ofensivos. O dano, portanto, está plenamente configurado, alicerçado na responsabilidade objetiva do ente estatal.

**2.10. Da Fixação do *Quantum* Indenizatório**

Reconhecida a ofensa, a fixação da indenização deve observar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial (Resolução CNJ nº 492/2023). É preciso reconhecer que o uso de termos como "abjetos" para qualificar lideranças negras que resistiram à tortura institucionalizada não é uma falha isolada, mas reflexo do racismo estrutural que molda narrativas oficiais e invisibiliza o sofrimento de grupos historicamente marginalizados.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Embora a gravidade da conduta estatal seja evidente pela sua natureza institucional e alcance público, o arbitramento deve ser guiado pela razoabilidade e proporcionalidade. O Ministério Público Federal postulou R\$ 5.000.000,00; contudo, considerando que a condenação é parcial — pois preservou o direito à narrativa técnica dos fatos — e que a função da responsabilidade civil no Direito Público não visa ao enriquecimento da coletividade, mas à pedagogia institucional, o valor deve ser recalibrado.

Neste caso, a reparação plena é atingida pela conjugação da obrigação de abstenção (tutela inibitória) com o reconhecimento declaratório do ilícito, que possui forte carga simbólica de restauração da verdade histórica. Assim, fixo a indenização por dano moral coletivo em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Este montante atende ao caráter punitivo-dissuasório e garante a viabilidade de projetos de memória sem onerar excessivamente o erário, servindo como marco de reprovação à perpetuação de estigmas raciais por órgãos de Estado. Acerca do tema, vale conferir o seguinte julgado, que acolheu a mesma quantificação em caso de adoção de discurso estigmatizante, por agente de Estado, contra a população LGBTI+: TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5020239-50.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 25/06/2025.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, para os fins de:

a) **CONDENAR** a União (Marinha do Brasil) na obrigação de **abster-se** de empregar linguagem estigmatizante, pejorativa ou moralmente desabonadora (a exemplo do termo "abjetos", entre outros equivalentes) ao se referir, em suas manifestações públicas, institucionais e ofícios direcionados aos Poderes da República, a João Cândido Felisberto, aos demais participantes da Revolta da Chibata e ao evento histórico em si.

Fica expressamente preservada, contudo, a faculdade do ente militar de manter e manifestar seu posicionamento técnico-histórico e crítico sobre a quebra da hierarquia e da disciplina, violência e mortes ocorridas, desde que o faça utilizando linguagem compatível com os deveres de impessoalidade e diligência exigidos da Administração Pública;

b) **CONDENAR** a União ao pagamento de indenização a título de **dano moral coletivo**, cujo valor arbitro em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O montante deverá ser atualizado monetariamente pela taxa SELIC - como índice conglobante de correção monetária e juros de mora - a partir do arbitramento nesta sentença (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora incidirão desde o evento danoso (data da emissão da carta impugnada, 22/04/2024), nos termos da Súmula 54 do STJ (assim, para o período anterior a esta sentença, deverá ser deduzida da taxa SELIC a parcela referente à correção monetária - IPCA-E, conforme a metodologia do Manual de Cálculos da Justiça Federal). O valor arrecadado terá destinação vinculada, nos termos dos arts. 4º a 6º da Resolução Conjunta CNMP/CNJ nº 10/2024, revertido exclusivamente para projetos de valorização e preservação da memória de João Cândido e dos fatos a ele associados; e



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

c) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido na parte em que buscava impedir a Marinha do Brasil de se opor, do ponto de vista técnico e legal, à inscrição de João Cândido no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, reconhecendo que a manifestação de discordância meritória frente ao Poder Legislativo constitui prerrogativa institucional da Força, desde que não viole os parâmetros da alínea "a" deste dispositivo.

Reconhecida a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), mas considerando que a ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, não há condenação em honorários advocatícios a cargo do autor, ante a ausência de má-fé (art. 18 da Lei nº 7.347/1985). Por simetria, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários em favor do MPF. A ré é isenta de custas processuais.

Sentença sujeita à remessa necessária, por força da condenação ilíquida imposta à Fazenda Pública (obrigação de não fazer) e por aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/1965.

Havendo apresentação de recurso por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, inclusive reciprocamente, em caso de recurso adesivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado e cumpridas as providências de praxe, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (incluindo a Defensoria Pública da União).

---

Documento eletrônico assinado por **MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510019230235v44** e do código CRC **fl10f3ba**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA

Data e Hora: 20/05/2026, às 20:24:03

---

1. <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/LiberdadeExpressao.pdf>

2. Reconhecimento do Racismo Estrutural: O Tribunal reconheceu, por unanimidade, a existência do racismo estrutural no Brasil. O voto do Relator, Ministro Luiz Fux, destaca que a estrutura moldada no início da República, ao ignorar as consequências de séculos de escravidão, estabeleceu um racismo histórico cujas marcas persistem e condicionam as relações sociais e a pobreza no país hoje. Outros ministros reforçaram que o racismo estrutural é um "dado da realidade brasileira" que explica a extrema desigualdade atual. Dever das Instituições Estatais: A decisão impõe à União a obrigação de revisar o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PLANAPIR) ou elaborar um novo plano para enfrentar o racismo estrutural e institucional. O acórdão enfatiza que o Estado brasileiro tem sido ineficiente em garantir direitos fundamentais à população negra, o que gera um dever de agir para superar omissões históricas e massivas violações. Dignidade e Narrativas: O STF pontuou a necessidade de políticas que valorizem o papel das populações discriminadas na formação étnico-cultural do país, especialmente dentro do sistema educacional formal, para combater o silenciamento e a estigmatização. Direito à Memória como Ferramenta Ativa: O acórdão determina explicitamente a adoção de providências reparatórias, incluindo a "construção da memória". O Ministro Luiz Fux afirmou que o julgamento

**5138220-44.2025.4.02.5101**

**510019230235.V44**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

representava um "reencontro do país com a sua própria história" e que o reexame do passado é "tarefa imprescindível para promover os preceitos fundamentais" e construir o futuro. Além disso, a criação de "Centros de Memória" foi citada como medida de justiça de transição e reparação histórica. Embora tenha havido consenso sobre o racismo estrutural e a necessidade de medidas concretas, o Tribunal divergiu apenas quanto à declaração formal de um "estado de coisas inconstitucional", que foi rejeitada pela maioria, mantendo-se, contudo, o reconhecimento das graves violações de preceitos fundamentais.

3. O trecho da sentença do Caso Ríos e outros vs. Venezuela (2009) que corrobora o parágrafo citado e estabelece o dever de cuidado das autoridades públicas é o parágrafo 139. Abaixo, segue a transcrição exata do texto original em espanhol, conforme consta do inteiro teor da sentença da Corte IDH: "139. En una sociedad democrática no sólo es legítimo, sino que en ocasiones constituye un deber de las autoridades estatales, pronunciarse sobre cuestiones de interés público. Sin embargo, al hacerlo están sometidos a ciertas limitaciones en cuanto deben constatar en forma razonable, aunque no necesariamente exhaustiva, los hechos en los que fundamentan sus opiniones, y deberían hacerlo con una diligencia aún mayor a la empleada por los particulares, en razón de su alta investidura, del amplio alcance y eventuales efectos que sus expresiones pueden tener en ciertos sectores de la población, y para evitar que los ciudadanos y otras personas interesadas reciban una versión manipulada de determinados hechos. Además, deben tener en cuenta que en tanto funcionarios públicos tienen una posición de garante de los derechos fundamentales de las personas e, por tanto, sus declaraciones no pueden desconocer éstos ni constituir formas de injerencia directa o indirecta o presión lesiva en los derechos de quienes pretenden contribuir a la deliberación pública mediante la expresión y difusión de su pensamiento. Este deber de especial cuidado se ve particularmente acentuado en situaciones de mayor conflictividad social, alteraciones del orden público o polarización social o política, precisamente por el conjunto de riesgos que pueden implicar para determinadas personas o grupos en un momento dado." Pontos de correlação direta: Diligência redobrada: A sentença afirma que autoridades devem agir com uma "diligência ainda maior à empregada pelos particulares" devido à sua alta investidura e ao alcance de suas palavras. Posição de Garante: O texto estabelece explicitamente que funcionários públicos ocupam uma "posição de garante dos direitos fundamentais", o que impede que suas declarações ignorem tais direitos. Dever de Especial Cuidado: A Corte utiliza o termo exato "dever de especial cuidado", sublinhando que este deve ser intensificado em contextos de alta polarização ou conflito social.

4. 1. Discursos e Anais do Senado Federal (1910) O episódio foi relatado em plenário logo após os acontecimentos pelo senador Ruy Barbosa. Ele testemunhou os projéteis cruzando o céu da capital e relatou aos parlamentares o pânico na cidade, mencionando os danos civis e as mortes causadas pelos disparos dos encouraçados sublevados, como o Minas Gerais. (fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/em-1910-marujos-denunciaram-chibata-namarinha-e-racismo-no-brasil-pos-abolicao> <acesso em 15/05/2026, às 15:33>; 2. Relatos do Próprio Líder da Revolta - O próprio líder do movimento, João Cândido Felisberto, confirmou o fato décadas mais tarde. Em entrevistas históricas, ele e o marinheiro Felisberto Lopes lembraram do peso na consciência dos revoltosos devido à tragédia. João Cândido afirmou que os marinheiros chegaram a juntar dinheiro de seus próprios soldos para pagar o sepultamento das crianças, demonstrando que o comando rebelde reconheceu o erro dos disparos. (Fonte: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Revolta\\_da\\_Chibata](https://pt.wikipedia.org/wiki/Revolta_da_Chibata) <acesso em 15/05/2026, às 15:35>

**5138220-44.2025.4.02.5101**

**510019230235.V44**